

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO DE NOME - CADASTRO DE INADIMPLENTES - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - USO DE DOCUMENTO CLONADO - SERVIÇO DEFEITUOSO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VALOR - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO

- O art. 6º, VI, da Lei 8.078/90 arrola como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; enquanto o art. 14 estabelece a responsabilidade do fornecedor por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado os serviços, o defeito inexiste, ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

- O arbitramento da indenização por dano moral é ato do juiz, devendo obedecer às circunstâncias de cada caso, não havendo que se falar em sucumbência, sequer mínima, do autor, quando o magistrado arbitra valor diverso daquele estimado na petição inicial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 467.705-4 - Comarca de Uberaba - Relator: Des. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 467.705-4, da Comarca de Uberaba, sendo apelante Banco Itaú S.A. e apelado Celso Divino Andrade, acorda, em Turma, a Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Saldanha da Fonseca, e dele participaram os Desembargadores José Flávio de Almeida (Relator), Nilo Nívio Lacerda (Revisor) e Alvimar de Ávila (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2005. -
José Flávio de Almeida - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. José Flávio de Almeida - Cuidam os autos de “ação declaratória de nulidade contratual c/c pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, com pedido de tutela antecipada” ajuizada por Celso Divino Andrade contra Banco Itaú S.A.

A sentença restou irrecorrida quanto ao pedido de rescisão do contrato de financiamento de f. 17/18, razão pela qual passo diretamente à análise dos requisitos da responsabilidade civil.

A controvérsia está centrada em torno da definição da responsabilidade civil do apelante, pelo fato de a inscrição dos dados do apelado no cadastro de inadimplentes baseada em financiamento contratado com terceiro estelionatário, que falsificou documentos pessoais do apelado.

Conforme se infere da contestação, o apelante não impugnou a versão trazida na inicial de que o apelado fora vítima de “clonagem” de seus documentos, cingindo-se a sustentar que, ao tomar conhecimento do envio de seus dados ao cadastro de inadimplentes, cabia-lhe tomar as providências cabíveis, comunicando aos órgãos públicos para evitar danos a si e a terceiros.

Vale esclarecer que a responsabilidade do estabelecimento bancário pelos prejuízos decorrentes de documento fraudado não é absoluta, pois, em determinadas situações, a clonagem dos documentos atinge tamanha perfeição que podem induzir o banco a crer que está negociando com a pessoa que de fato é detentora daqueles documentos. No caso dos autos, a assinatura aposta no contrato de financiamento, f. 87, é

idêntica àquela da carteira de identidade apresentada pelo estelionatário, f. 73.

Todavia, é certo que as fraudes contra bancos têm-se tornado uma constante em nossa sociedade, cabendo às instituições financeiras se empenhar no combate a tais crimes, capacitando seus funcionários e lançando critérios de aprovação de crédito mais confiáveis do que os atualmente utilizados.

Analisando a documentação apresentada pelo apelante, verifica-se que o endereço encontrado na proposta de financiamento apresentada pelo falsário não está perfeitamente de acordo com o endereço encontrado na conta telefônica f. 72, já que naquela consta o Bairro Santa Etelvina, enquanto nesta consta o Bairro Conjunto R. Castro Alves. Também é estranho o fato de que a referida conta telefônica foi aceita pelo apelante, sem que nela constasse comprovante de seu pagamento.

Outro fato curioso é que o demonstrativo de pagamento, f. 89, se refere ao mês de julho de 2002, enquanto o financiamento foi ajustado somente em 18.09.02. A própria pessoa encarregada de analisar a documentação fez menção de que havia algum risco se considerada a data do holerite.

O fato descrito e confessado pelo apelante configura defeito do serviço (atividade bancária fornecida no mercado de consumo) e se submete ao sistema do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto nos seus arts. 3º, § 2º, 17 e 29.

Vê-se que a fraude é reconhecida pelo apelante, que confessa ter contratado com o estelionatário. Induvidoso, pois, que o apelante faltou com o cuidado objetivo exigível para frustrar a atividade criminosa, e, na sua atividade, trata-se de fornecimento de serviço defeituoso que expôs terceiros ao risco de suportar prejuízos, o que de fato ocorreu com o apelado que teve o nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito.

O inc. VI do art. 6º do CDC arrola, como direito básico do consumidor, “a efetiva prevenção

e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”, enquanto o art. 14 estabelece a responsabilidade do fornecedor por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A culpa concorrente do consumidor não é excludente de responsabilidade civil. Zelmo Denari observa que a doutrina tem sustentado o entendimento de que a lei pode eleger a culpa exclusiva como excludente de responsabilidade, como fez o Código de Defesa do Consumidor nessa passagem (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p. 166).

Ainda que caracterizada a culpa concorrente, subsistiria a responsabilidade do fornecedor de serviço pela reparação dos danos. A participação do consumidor neste caso somente será levada em conta no momento de se arbitrar a quantia destinada à reparação do dano moral.

Assim, tem-se que o apelante responde pela indenização requerida, porque ocorreu a falsificação admitida expressamente na contestação, faltando com o cuidado objetivo e assumindo o risco próprio de atividade bancária. Por outro lado, não se demonstrou por parte do apelado culpa excludente da responsabilidade civil.

O apelado logrou comprovar que, devido ao comportamento culposos do apelante, teve seu nome inserido no SPC, f. 28, sendo presumido o dano em casos como o dos autos.

É o iterativo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular neste cadastro (STJ, 4ª T., REsp. 165.727, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 16.06.98; RSTJ, 115/370).

Conforme anota Rui Stoco:

A causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta, decorre, sendo dela presumido. Desse modo, a responsabilização do ofensor origina do fato da violação do *neminem laedere*. Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável ou mesmo inofensivo, a prova do prejuízo (*Responsabilidade Civil*, 4. ed., São Paulo: RT, 1999, p. 722).

A indenização por danos morais foi arbitrada em R\$ 30.000,00, devendo o referido *quantum* ser considerado excessivo, pois, em casos análogos, o extinto Tribunal de Alçada vinha arbitrando em média quantia equivalente a 20 salários mínimos, o que hoje corresponde a R\$ 5.200,00:

A fixação dos danos morais deve ser efetuada de modo a evitar o enriquecimento ilícito do lesado e, concomitantemente, a impor penalidade ao autor do evento, em vista do que entendo adequada para a reparação dos danos sofridos por aquele que vê devolvidos cheques de sua lavra, que foram roubados, a quantia de vinte salários mínimos (6ª Câmara Cível, EI nº 350.165-7/01, Rel. Juiz Dídimo Inocêncio de Oliveira, 05.12.02).

É cediço que o conceito de ressarcimento, em se tratando de dano moral, abrange dois critérios, um de caráter punitivo, objetivando punir o causador do dano pela ofensa que praticou; outro de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Yussef Said Cahali, citado por Luiz Américo Martins da Silva, destaca que a reparação que se tem em vista objetiva a concessão de um benefício pecuniário para atenuação e consolo da dor sofrida, e não para o ressarcimento de um prejuízo pela natureza irressarcível, ante a impossibilidade material da respectiva equivalência de valores.

Acrescenta o doutrinador que, em se tratando da reparação por dano moral:

A sua estimativa deverá ser feita segundo a renovação de conceitos a que precedeu nossa jurisprudência, com fundamento no art. 1.553 do Código Civil, fixando-se a reparação por arbitramento, conforme insistentemente tem proclamado o Colendo Supremo Tribunal Federal (*O Dano Moral e a sua Reparação Civil*, São Paulo: RT, 1999, p. 315).

O arbitramento da indenização por dano moral é ato do juiz, devendo obedecer às circunstâncias de cada caso.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para reduzir o *quantum* arbitrado no juízo *a quo* a título de danos morais para R\$ 7.200,00, corrigidos pela tabela da eg. Corregedoria de Justiça e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002), a contar da intimação da sentença.

Custas recursais, pelas partes, à razão de 50% para cada, observada a gratuidade judiciária.

-:-:-